

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA



**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FÓRUM
REGIONAL DE JACAREPAGUÁ DA COMARCA DA CAPITAL**

Processo nº: 0044058-61.2015.8.19.0001.

Autor: SERGIO LUIZ PAIM ANDRADE.

Réu: BANCO BGN S/A.

Alex Paul da Cunha Meirelles, Economista com Corecon nº 25458, Perito Judicial nomeado nos autos desse processo, vem, mui respeitosamente, à presença de V. EXA. Para apresentar o resultado de seu trabalho, nos termos do presente

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

Para o qual requer sua juntada aos autos,

Termos em que

Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2019.

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA

I – BREVE HISTÓRICO DESTE PROCESSO SEGUNDO O ESCOPO DA PERÍCIA

1. Na 4ª Vara Cível de Jacarepaguá, em 06/08/2015, o Autor, **SERGIO LUIZ PAIM ANDRADE**, requereu uma ação pelo procedimento sumário com AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS.
2. Em r. despacho saneador à fl. 236, em 15/04/2016, a MM. Dra. Lisia Carla Vieira Rodrigues nomeou o abaixo assinado para a honrosa missão de produzir e apresentar a prova pericial contábil requerida.

II – METODOLOGIA E CRITÉRIOS DE TRABALHO

O escopo da prova pericial contábil é comunicar às partes interessadas, em linguagem simples, os fatos observados sob a ótica da Ciência Contábil (uma das ciências humanas), dentro de uma filosofia que permita aproveitar os fatos observados, mercê dos exames procedidos, para o esclarecimento dos pontos dúbios e revelar a verdade que se quer conhecer.

1. Foram considerados os r. despachos e os documentos constantes nos autos deste processo que foram considerados suficientes para elaborar esta prova pericial. Assim sendo, foi possível formar a convicção técnica que permitiu responder às questões formuladas.
2. Para esclarecer as questões debatidas, bem como responder aos quesitos formulados, o laudo pericial foi assim planejado e organizado:
 - a) Análise dos documentos anexados aos autos do processo;
 - b) Elaboração de planilha para demonstrar: i) os cálculos referentes as taxas mencionadas em contrato, excluindo-se os juros capitalizados.

Anexos	Assuntos
<u>1</u>	Apuração Taxa Praticada – Tabela Price.
<u>2</u>	Apuração Taxa Praticada – Tabela Price.
<u>3</u>	Apuração Taxa Praticada – Tabela Price.
<u>4</u>	Apuração Prestação Mensal – Taxa Pactuada.

III – Quesitos Parte Autora (fl. 240).

1. No contrato que rege a relação, houve incidência da comissão de permanência?

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES

PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA

R: A apuração fica prejudicada, pois não há um detalhamento sobre os pagamentos efetuados nos autos, com as parcelas pagas, as parcelas em aberto, as datas de pagamento e os valores de encargos de inadimplência praticados.

2. Há cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios?

R: A apuração fica prejudicada, pois não há um detalhamento sobre os pagamentos efetuados nos autos, com as parcelas pagas, as parcelas em aberto, as datas de pagamento e os valores de encargos de inadimplência praticados.

3. Quais os encargos cobrados na hipótese do inadimplemento?

R: De acordo com os contratos anexados aos autos, os encargos previstos eram comissão de permanência, multa de 2% e juros de mora de 12% ao ano.

4. Quais os encargos incidentes de forma cumulativa, e qual a sua natureza jurídica?

R: Todos os encargos descritos no quesito nº 03 incidiriam de forma cumulativa.

IV – Quesitos Juízo (fls. 236/237).

a) Se foram cobrados juros capitalizados e em que percentual;

R: O regime de juros utilizado foi de juros compostos.

O percentual de taxa de juros praticado no primeiro contrato foi de 3,00% a.m.

O percentual de taxa de juros praticado no segundo contrato foi de 2,09% a.m.

O percentual de taxa de juros praticado no terceiro contrato foi de 1,78% a.m.

Em relação ao sistema de amortização, a Tabela Price foi o método adotado. Segue abaixo uma descrição e suas implicações matemáticas.

Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price

Definição: O sistema caracteriza-se por pagamentos do principal em prestações iguais, periódicas e sucessivas. Como os juros incidem sobre o saldo devedor que, por sua vez, decresce à medida que as prestações são

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA

pagas, eles são decrescentes e, conseqüentemente, as amortizações do principal são crescentes.

A fórmula pela qual se conhece o valor da prestação mensal pelo Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price é a seguinte:

$$PMT = PV * [i * (1 + i)^n / (1 + i)^n - 1]$$

Onde:

PMT= Valor da Prestação de uma série uniforme de pagamentos definida como série de pagamentos iguais para o período determinado de 1, 2, 3 ... n períodos;

PV= Valor Financiado ou emprestado com valor no dia de hoje, por isso chamado de Valor Presente;

i= Taxa de juros expressa em percentual por período de capitalização;

n= Tempo, ou seja: quantidade de períodos.

Conceito de Anatocismo: O Anatocismo é a situação em que juros são cobrados ou sobrepostos a outros juros já calculados sobre o mesmo capital. Assim entendida, a palavra Anatocismo quando aplicada aos juros, significa que estes foram cobrados duas (ou mais) vezes sobre o mesmo capital, ainda que isto esteja em conformidade com o contrato.

A cobrança de juros dos juros só ocorre quando não acontece o pagamento. Como na Tabela Price eles são pagos então, não são capitalizados e, portanto, **a Tabela Price por si só não comete o anatocismo**. O uso de juros compostos para determinar o valor da prestação somente acontece para deixar a prestação idêntica do início ao fim do contrato, respeitando-se a taxa contratada e o conceito do valor do dinheiro no tempo. Por isso usa-se a teoria dos juros compostos, caso contrário, a taxa seria desrespeitada. Do ponto de vista científico a Tabela Price é perfeita, pois respeita todos os princípios da matemática financeira.

b) Se foram cobrados juros capitalizados em prazo superior a um ano;

R: A resposta é pelo positivo, vide a resposta do quesito "a".

c) Se foi cumulada a cobrança da correção monetária e comissão de permanência;

R: A apuração fica prejudicada, pois não há um detalhamento sobre os pagamentos efetuados nos autos, com as parcelas pagas, as parcelas em

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA

aberto, as datas de pagamento e os valores de encargos de inadimplência praticados.

d) Se foi cumulada a cobrança da comissão de permanência com os juros remuneratórios, retirando-a, no caso de resposta afirmativa;

R: A apuração fica prejudicada, pois não há um detalhamento sobre os pagamentos efetuados nos autos, com as parcelas pagas, as parcelas em aberto, as datas de pagamento e os valores de encargos de inadimplência praticados.

e) Se foi cumulada comissão de permanência com qualquer outro encargo decorrente da mora, retirando-a, se afirmativa a resposta;

R: A apuração fica prejudicada, pois não há um detalhamento sobre os pagamentos efetuados nos autos, com as parcelas pagas, as parcelas em aberto, as datas de pagamento e os valores de encargos de inadimplência praticados.

f) Se os juros remuneratórios foram previstos no contrato, retirando-os em sendo negativa a resposta;

R: Os juros remuneratórios foram previstos no contrato.

g) Se os juros cobrados encontram-se na média do mercado. Em caso negativo, deverá o Perito elaborar nova planilha;

R: Como a série histórica da tabela nº 25.467, divulgada pelo BACEN, se inicia somente em março de 2011, a comparação em relação ao contrato do anexo 01 fica prejudicada.

Em relação ao contrato do anexo 02, em maio de 2011, a taxa média de mercado foi de 2,06% a.m. e a taxa de juros pactuada foi de 2,09% a.m.

Em relação ao contrato do anexo 03, em dezembro de 2011, a taxa média de mercado foi de 1,96% a.m. e a taxa de juros pactuada foi de 1,70% a.m.

h) Se os juros praticados são compatíveis com a realidade do mercado;

R: a resposta é pleo positivo, vide a resposta do quesito "g".

i) Se a multa aplicada obedece ao valor de 2% do débito, adequando-a, em sendo negativa a resposta.

R: A apuração fica prejudicada, pois não há um detalhamento sobre os pagamentos efetuados nos autos, com as parcelas pagas, as parcelas em aberto, as datas de pagamento e os valores de encargos de inadimplência praticados.

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA

V- Conclusão:

O laudo pericial não está conclusivo.

Das condições pactuadas:

A taxa de juros praticada (3,00% a.m.) estava de acordo com a taxa de juros pactuada em contrato, conforme demonstra o anexo 01.

A taxa de juros praticada (2,09% a.m.) estava de acordo com a taxa de juros pactuada em contrato, conforme demonstra o anexo 02.

A taxa de juros praticada (1,78% a.m.) estava acima da taxa de juros pactuada em contrato (1,70% a.m.), conforme demonstra o anexo 03.

Da cobrança de encargos:

A apuração fica prejudicada, pois não há um detalhamento sobre os pagamentos efetuados nos autos, com as parcelas pagas, as parcelas em aberto, as datas de pagamento e os valores de encargos de inadimplência praticados.

Do saldo devedor:

A apuração fica prejudicada, pois não há um detalhamento sobre os pagamentos efetuados nos autos, com as parcelas pagas, as parcelas em aberto, as datas de pagamento e os valores de encargos de inadimplência praticados.

Anexos:

O anexo 01 apurou a taxa de juros praticada no contrato. O sistema de amortização utilizado foi a Tabela Price.

O anexo 02 apurou a taxa de juros praticada no contrato. O sistema de amortização utilizado foi a Tabela Price.

O anexo 03 apurou a taxa de juros praticada no contrato. O sistema de amortização utilizado foi a Tabela Price.

O anexo 04 apurou a prestação mensal de acordo com a taxa de juros pactuada no contrato.

VI – ENCERRAMENTO

São inassumíveis responsabilidades sobre documentos controversos, que possam fazer parte dos Autos deste Processo, se ainda não apreciados pelo E. Juízo. Inassumíveis também responsabilidades sobre documentos idôneos e válidos que podem estar em poder de pessoas físicas e jurídicas, seja da parte Autora ou do Banco Réu.

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA

Nada mais havendo a oferecer dá-se concluído o presente LAUDO PERICIAL CONTÁBIL, composto de 07 páginas impressas, somente no anverso, todas numeradas e rubricadas, com exceção desta que segue assinada para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2019.

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES

